



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13646.000261/2005-07
Recurso nº
Resolução nº 3101-000.188 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 11 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA BRAS DE METALURGIA E MINERAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

(Assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 20/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Leonardo Mussi da Silva e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto reportado pelo *decisum a quo*:

Trata-se o presente das Declarações de Compensação de débitos, no valor total de R\$7.205.623,91, com crédito da Cofins – regime não cumulativo, relativo ao 4º trimestre de 2005, constantes dos processos relacionados às fls. 192 e 193.

Os processos acima mencionados foram apensados ao presente processo para análise em conjunto, uma vez que se referem ao mesmo crédito solicitado.

Da verificação da legitimidade do crédito solicitado resultou o Relatório Fiscal Final (fls. 161 a 168), do qual se extrai as seguintes glosas:

- bens utilizados como insumos (gás liquefeito do petróleo - GLP e álcool etílico, produtos adquiridos sujeitos à alíquota zero)

- encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado: (i) sobre máquinas e equipamentos nos centros de custos AGU – Abastecimento e Tratamento de Água e ENE – Subestação de Energia Elétrica por não afetarem a produção diretamente; (ii) móveis e equipamentos não utilizados na fabricação dos produtos vendidos; (iii) equipamentos formados por aquisições de peças e serviços antes de 30/04/2004 - ajuste negativo do crédito (aumento da base de cálculo da contribuição, adicionando valores relativos à cessão de créditos de ICMS).

A DRF-Uberaba/MG emitiu Despacho Decisório, no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada, até onde as contas se encontrarem, fls. 192 a 200, nos seguintes termos:

Conforme os fundamentos acima e com base na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, DECIDO:

1) RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO no valor de R\$1.977.219,51 referente a outubro/2005; R\$2.083.823,53 a novembro/2005 e R\$2.955.545,64 a dezembro/2005, perfazendo o valor de R\$ R\$7.016.588,68 (Sete milhões, dezesseis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), dos créditos relativos a Cofins, 4º Trimestre/2005;

2) HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações realizadas, respeitada as vinculações dos respectivos períodos de apuração até onde as contas se encontrarem;

3) EXIGIR os débitos indevidamente nelas compensados, com base no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e § 4º do art. 34 da IN RFB nº 900, de 2008.

Fica a empresa ciente que deverá executar em seus livros fiscais e contábeis, a adequação de seus registros e de suas informações prestadas a RFB, através dos sistemas informatizados disponíveis, em decorrência dos valores apurados em diligência fiscal e da parte do crédito pleiteado que foi objeto de glosa.

Nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972 com as alterações posteriores; do § 9º do art. 74 da Lei 9.430, de 1996 e do art. 66 da IN RFB nº 900, de 2008, cabe manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, dirigida à DRJ de Juiz de Fora/MG, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste despacho decisório.

À Sarac, para cientificar a interessada, intimar o sujeito passivo a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste despacho decisório, na forma do § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 37 da IN RFB nº 900, de 2008 e adotar as demais providências a seu cargo.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 256 a 285), na qual após as alegações deduzidas, requer:

Por todo o exposto, seja com base nas preliminares, seja com fundamento nas razões de mérito, conclui-se que deve o r. despacho decisório ser modificado “in totum”, para o fim de (i) cancelar as glosas realizadas na apuração dos créditos da COFINS; (ii) determinar a exclusão dos montantes recebidos em contrapartida à cessão dos créditos do ICMS, da base de cálculo daquela exação; (iii) refazer o cálculo do percentual de rateio de créditos entre o mercado interno e externo (iv) homologar integralmente as compensações realizadas pela requerente, nos autos dos processos n. 13646.000261/2005-07; 13646.000275/2005-12; 13646.000295/2005-93; 13646.000300/2005-68; 13646.000304/2005-46 e 13646.000318/2005-60; e (v) cancelar as respectivas Cartas Cobrança.

Protesta a requerente provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a produção de perícia e a juntada de documentos.

Em atendimento ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto n. 70235, de 6.3.1972, a requerente informa que a matéria objeto desta manifestação de inconformidade não foi submetida à apreciação judicial.

Termos em que, Pede deferimento.

A DRJ em JUIZ DE FORA/MG indeferiu a solicitação, e manteve o ressarcimento já deferido no despacho decisório da DRF, bem como a homologação parcial das compensações declaradas, ementando assim o acórdão:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

Não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO SOBRE DEPRECIAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação, somente em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda.

CESSÃO DE ICMS. INCIDÊNCIA DA COFINS.

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para a contribuição.

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. PEDIDO DE PERÍCIA.

Não atendidos os requisitos legais de admissibilidade, indefere-se pedido de juntada de novas provas e considera-se não formulado o pedido de realização de perícia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não Reconhecido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 373 e seguintes, onde aponta, em preliminar, a impossibilidade de aumentar-se a base de cálculo da contribuição discutida em pedidos de restituição/compensação (foram acrescidas as receitas decorrentes da cessão de créditos de ICMS); e no mérito, diz que todos os gastos incorridos geram-lhe o direito ao creditamento, assim como não se pode incluir na base de cálculo da contribuição em apreço ingressos que não possuem a natureza jurídica de receita. Ao final, requer o cancelamento das glosas realizadas, a exclusão dos montantes recebidos em contrapartida à cessão dos créditos do ICMS da base de cálculo da exação, bem como a homologação das compensações realizadas nos autos dos processos que enumera.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Os tópicos 5.1 e 5.2 do Relatório Fiscal tratam das *glosas de créditos sobre encargos de depreciação* dos centros de custos AGU - Abastecimento e Tratamento de Água, ENE - Subestação Energia Elétrica (pois suprem de água e de energia elétrica todos os setores da empresa), e de móveis e equipamentos que apesar de alocados em centros de custos produtivos não são utilizados na fabricação dos produtos vendidos.

O *decisum* recorrido tratou o tópico referente à matéria referida da seguinte maneira:

(...) Concernente aos créditos relativos à depreciação de máquinas e equipamentos, os incisos III do §1º e IV do caput art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS não-cumulativo) e os mesmos dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (incidência não-cumulativa da Cofins), assim dispõem:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

(...);

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

(...)

Da norma legal transcrita depreende-se que as máquinas, os equipamentos e outros bens, cujos encargos de depreciação e amortização permitem o creditamento, são somente aqueles utilizados na produção de bens destinados à venda.

Afirma a fiscalização que as máquinas, equipamentos e instalações destes centros de custos não afetam diretamente a produção, suprem de água e de energia elétrica todos os setores da empresa: regam jardins, abastecem o restaurante, iluminam ruas, parques, portaria. São utilizados indiscriminadamente para atender as necessidades de água e de energia elétrica de toda a empresa.

A requerente aduz em sua defesa que: i) não poderia processar os minérios, recebidos em estado bruto, para transformá-lo nos produtos finais por ela vendidos, sem utilização da água nas diversas etapas do seu processo produtivo, ii) seus equipamentos industriais não operam com o nível de tensão em que a energia é entregue pela concessionária, iii) todos os itens do ativo imobilizado alocados em centro de custos produtivos são imprescindíveis à fabricação dos produtos destinados à venda.

No caso em tela, em que pese a importância das máquinas e equipamentos alocados no sistema de tratamento e abastecimento de água, dos centros produtivos, e na subestação de energia elétrica, tais equipamentos não são utilizados na fabricação do produto destinado à venda.

E quanto aos bens listados no item 5.2 do Relatório Fiscal (fls. 30 a 36), tais como poltronas, rádios, aparelhos de ar condicionado, caixa d'água e etc., verifica-se que não se tratam de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação do produto destinado à venda.

Em face das previsões legais, não sendo os bens, em comento, adquiridos ou fabricados pela interessada para utilização na produção de bens destinados à venda, descabe cogitar do aproveitamento de créditos decorrentes de sua depreciação.

No recurso voluntário, a recorrente assevera que todos as máquinas e equipamentos relacionados nos aludidos itens 5.1 e 5.2 são imprescindíveis ao processo produtivo e traz detalhes da importância de certos equipamentos, ao tempo em que discorre sobre a correta exegese do art. 3º, VI, da Lei nº 10.637/2002, que trata dos créditos referentes a *máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços.*

Em que pese não concordar com o elastecimento da interpretação dada pela recorrente à expressão da lei em epígrafe supra (em itálico), não posso deixar de compreender que se o processo produtivo da empresa utiliza água e energia elétrica, e os centros de custos AGU - Abastecimento e Tratamento de Água, ENE - Subestação Energia Elétrica fornecem tais recursos para a empresa como um todo, alguma quantidade é destinada à linha de produção ou ao processo produtivo. Por outro giro, a glosa do item 5.2 não está devidamente explicitada em termos de motivos, como se apenas a menção dos equipamentos apontasse, *per se*, a ilegitimidade de tais alocações, entretanto, como bem expõe a recorrente, isso depende de exame minucioso do processo produtivo da empresa.

Diante desse quadro, concluo ser necessário aprofundar o exame da matéria atinente à glosa explicitada nos tópicos 5.1 e 5.2 do Relatório Fiscal, e **voto pela conversão deste julgamento em diligência** para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente providencie o seguinte:

1) intime a recorrente, para trazer aos autos, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, laudo de perito competente, que descreva o processo produtivo da empresa, e que aponte a existência, ou não, e em que medida, da utilização dos centros de custos AGU - Abastecimento e Tratamento de Água, ENE - Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos relacionados no item 5.2 do Relatório Fiscal, na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

2) ato contínuo à juntada do laudo, promova diligência fiscal *in loco*, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização dos centros de custos AGU - Abastecimento e Tratamento de Água, ENE - Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos relacionados no item 5.2 do Relatório Fiscal, em quadro pormenorizado.

Após a anexação do Relatório Fiscal aos autos, dê-se ciência desse à recorrente, em prestígio da ampla defesa e do contraditório, para manifestar-se, querendo, no prazo de trinta dias.

Após fluído o prazo acima, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO